



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Recurso Especial Cível nº 0043440-07.2024.8.19.0000

Recorrente: HYS LAI MARIA PEREIRA DOS REIS

Recorrido: DOMINGOS QUINTELLA DE PAOLA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 80/92, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos da 20ª Câmara de Direito Privado, fls. 42/52 e 71/77, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS, COM CRÉDITO PERSEGUIDO PELA AGRAVANTE HÁ MAIS DE 12 ANOS. INDEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DA FIXAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. CONFIGURAÇÃO DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA E MANOBRAS MALICIOSAS PELO EXECUTADO PARA FRUSTRAR A EXECUÇÃO, CONFORME DEMONSTRADO PELA AGRAVANTE. NECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA PRÉVIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 77, § 1º, DO C.P.C. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO PARA DESCONTO MENSAL DE 30% ATÉ A QUITAÇÃO DA DÍVIDA, TENDO EM VISTA A



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

INEFICÁCIA DO SISBAJUD E CONSIDERANDO O PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO S.T.J. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS, COM CRÉDITO PERSEGUIDO PELA AGRAVANTE HÁ MAIS DE 12 ANOS. INDEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DA FIXAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. ACÓRDÃO REFORMANDO A DECISÃO DE 1º GRAU. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A UM DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA AGRAVANTE/EMBARGANTE. VÍCIO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE É CLARA NO QUE CON CERNE ÀS RAZÕES PELAS QUAIS O ÓRGÃO COLEGIADO ENTENDEU QUE, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA, A MELHOR MEDIDA PARA DAR EFETIVIDADE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SERIA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR PARA O DESCONTO DIRETO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CUMULAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA E PENHORA EM CONTA QUE SE CONSUBSTANCIARIAM EM BLOQUEIO EM DOBRO. ARTIGO 1.022, DO C.P.C. RECORRENTE QUE BUSCA, EM VERDADE, TÃO SOMENTE A REVISÃO DO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

*JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS."*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 774, p. único, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, nesse sentido, ser desnecessária a prévia advertência ao executado para aplicar-lhe a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Contrarrazões às fls. 119/125.

É o brevíssimo relatório.

Verifica-se que a questão trazida pelo presente recurso se refere à possibilidade de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem necessidade de prévia advertência ao executado.

Sobre o ponto consignou o v. acórdão recorrido: *"Ocorre que o Agravado tem se esquivado do cumprimento da obrigação por longos anos, empregando manobras para frustrar a execução. A Agravante demonstrou que, após a decisão de penhora de 30% dos vencimentos líquidos do Devedor, este adotou diversas estratégias para evitar o bloqueio dos valores, movimentando rapidamente os recursos para impedir a penhora eficaz via Sisbajud. Ademais, em julho de 2023, às fls. 1.609, dos autos de origem, o Executado peticionou informando expressamente que iria efetuar mensalmente o depósito, nos autos, do valor correspondente a 30% de seus proventos, o que se verificou jamais ser efetivado. Vejamos: (...) Tais comportamentos revelam uma resistência injustificada às ordens judiciais e uma tentativa maliciosa de frustrar a aplicação da tutela jurisdicional, podendo, de fato, configurar ato atentatório à dignidade da Justiça conforme o art. 774, do C.P.C. Contudo, para a aplicação da multa, é imprescindível que a parte seja advertida previamente quanto à possibilidade de sanção, consoante dispõe expressamente o art. 77, § 1º, do Código Processual: (...) Assim, diante da impossibilidade de pronta fixação da multa, deve o presente acórdão servir, desde já, como advertência ao Agravado/Executado, no sentido de que suas condutas nos autos do cumprimento de sentença, visando frustrar a aplicação da tutela jurisdicional já estão sendo interpretadas como ato atentatório à dignidade da Justiça, sendo certo que qualquer reiteração ou nova manobra na tentativa de se furtar ao devido pagamento serão sancionadas com a aplicação da multa." (grifo nosso)*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Note-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sentido aparentemente oposto ao que consta na fundamentação do v. acórdão impugnado. A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. OMISSÃO NA INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. REGRA GERAL. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. CARÁTER FACULTATIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Recurso especial contra acórdão que condicionou a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça à prévia intimação pessoal do executado e advertência específica sobre a sanção.

*II. Questão em discussão 2. **Controvérsia acerca da necessidade de intimação pessoal e prévia advertência específica para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.***

III. Razões de decidir 3. O art. 270 do CPC estabelece a intimação eletrônica como meio preferencial de comunicação processual, sendo a intimação pessoal exigível apenas mediante expressa previsão legal.

3.1. Para a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, mostra-se suficiente a intimação eletrônica do executado, por ausência de previsão legal específica quanto à intimação pessoal.

*4. **A advertência prevista no art. 772, II, do CPC constitui faculdade judicial, não configurando requisito prévio obrigatório para imposição da multa.***

*IV. Dispositivo e tese 5. **Recurso provido para afastar a exigência de intimação pessoal e de prévia advertência como requisitos para a***

aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para o prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça prescinde de intimação pessoal do executado, sendo suficiente a intimação por meio eletrônico. 2. A advertência prévia ao executado sobre a possibilidade de aplicação da multa é uma faculdade do Magistrado, não constituindo requisito obrigatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 270, 772, II, 774, V. Jurisprudência relevante citada: REsp 1.101.500/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 27.05.2011; REsp 1.704.747/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 08.02.2024; REsp 1.568.936/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.11.2019.

(REsp n. 1.947.791/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)" (grifo nosso)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 18, CAPUT, CPC). ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 601, CPC. MULTAS CUMULADAS. POSSIBILIDADE. MULTA ART. 601. CREDOR O DESTINATÁRIO.

1. Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder à parte que, sob a égide da omissão prevista no inciso II do art. 1.022 do CPC, formula um verdadeiro questionário.

2. A multa prevista no art. 601 do CPC/1973 pode ser aplicada de imediato, não havendo a necessidade de prévia advertência do devedor de

que a sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça (Precedentes).

3. Opor-se à execução é um direito conferido ao executado. Contudo, a lei rechaça a oposição maliciosa, ardilosa, que extrapola os limites do exercício regular de tal direito. Assim, tendo o executado agido dessa forma, conforme esclarecido pelo Tribunal a quo, a revisão de tais condutas demanda nova visitação aos aspectos fáticos da demanda, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A multa do art. 601 do CPC deve ser revertida em proveito do credor, nos termos da própria lei.

5. Além da pena do art. 601, sujeita-se também o devedor que se opõe maliciosamente à execução forçada à pena do art. 18 do CPC, que impõe ao litigante de má-fé o dever de indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta tenha em razão desse agir.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, im provido.

(REsp n. 1.704.747/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.) (grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ATO JURÍDICO PERFEITO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. OBRIGAÇÕES NÃO CUMPRIDAS. ATIVIDADES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTATAÇÃO DE INÉRCIA E RENITÊNCIA EM NÃO CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. REVISÃO. REEXAME DE FATOS

E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, "em se considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual estipulou prazos já vencidos para o adimplemento das obrigações e a execução dos projetos, não deve ser o devedor desobrigado dos deveres assumidos, sob pena de cancelar-se a inércia do réu, que já se prolonga por mais de dez anos. Embora tenha o novo Código Florestal viabilizado o prosseguimento das atividades nas Áreas de Preservação Permanente, resta indubitado que não retirou a obrigatoriedade do necessário licenciamento ambiental".

2. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) deve ser cumprido fiel e integralmente, cláusula por cláusula, obrigação por obrigação, sob pena de incidência da multa prevista, aplicável por igual na inadimplência total ou parcial - exceto se houver previsão expressa e inequívoca em sentido contrário -, já que o acordo constitui um todo orgânico. Como ato jurídico perfeito, o TAC encontra-se absolutamente blindado contra a lei nova, superveniente à celebração, a qual não pode retroagir para modificá-lo, desconstituí-lo ou restringir-lhe a força obrigatória. 3. Correto, pois, o entendimento jurídico do Tribunal de origem. Ademais, quanto às circunstâncias específicas do caso concreto, o acórdão julgou com base nos elementos probatórios apurados para constatar a inércia e a renitência do devedor em não cumprir as obrigações assumidas no TAC.

Nesse panorama, o acolhimento da pretensão recursal enfrenta o óbice da Súmula 7/STJ.

4. No tocante à multa imposta em decorrência da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, o Superior Tribunal de Justiça já se

manifestou favoravelmente à prescindibilidade de prévia advertência para aplicá-la.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.568.936/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 5/11/2019.)" (grifo nosso)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. 1. MULTA POR PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DA ADVERTÊNCIA. 2. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A multa prevista no art. 601 do CPC/1973 pode ser aplicada de imediato, não havendo a necessidade de prévia advertência do devedor de que a sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo inovação recursal.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.027.736/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 1/6/2017.)" (grifo nosso)

Dessa forma, estando a matéria prequestionada, sendo estritamente de direito e preenchendo o recurso os demais requisitos para sua admissibilidade, aquele deve subir ao exame da Corte Superior.

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

